SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213581 - SP (2020/0093314-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA
OUTRO NOME	:	SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
		FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
		MARCIO BASTIGLIA - SP207559
		MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
RECORRIDO	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
		GABRIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP408627

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ACIDENTE DA NAVEGAÇÃO EM OPERAÇÃO PORTUÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E COMPETÊNCIA. CONVENÇÃO DE COLISÃO DE 1910 INAPLICÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO RISCO DA ATIVIDADE E COMPROVAÇÃO DE CULPA. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Ação de indenização por perdas e danos proposta por empresa exportadora contra armadora, em razão de acidente durante operação de embarque de soja, com colisão do navio em equipamentos portuários "Shiploaders n.ºs 12 e 13", resultando em inoperância dos equipamentos e prejuízos (danos emergentes e lucros cessantes). Sentença de procedência confirmada pelo Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. O acórdão de origem reconheceu, com base em laudos da Capitania dos Portos, registros de câmeras e pareceres técnicos, que as causas determinantes do evento foram amarração folgada e ordem de "máquinas adiante" em desproporção com a situação, estabelecendo nexo causal e dever de indenizar.

3. *O recurso*. Recurso especial interposto pela ré, alegando: incompetência da Justiça estadual; obrigatoriedade de suspensão do processo até decisão definitiva do Tribunal Marítimo; cerceamento de defesa; incidência da Convenção de Colisão de 1910 e do art. 749 do Código Comercial (responsabilidade subjetiva por abalroação); impossibilidade de responsabilização objetiva; e pedido para fixação dos juros de mora a partir da sentença, com aplicação da taxa Selic (arts. 405 e 406 do CC).

Documento eletrônico VDA60045848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 202d287e-eba0-4d36-8d32-0f22ac4c7965

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a controvérsia atrai competência da Justiça Federal por suposta incidência de tratado ou convenção internacional, ou se subsiste a competência da Justiça estadual ante a natureza patrimonial e doméstica do litígio; (ii) saber se há obrigatoriedade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tribunal Marítimo, e se tal suspensão pode ultrapassar o prazo máximo legal; (iii) saber se houve cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado com base em conjunto probatório tido por suficiente; (iv) saber se se aplica ao caso a Convenção de Colisão de 1910 e o art. 749 do Código Comercial (abalroação entre navios) ou se o sinistro, por envolver navio atracado em operação, afasta tal regime; (v) saber se é cabível a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do CC), com a concomitante comprovação de culpa, e se é possível rever as conclusões sobre nexo causal e culpa na via especial; e (vi) saber se os juros de mora devem incidir a partir da sentença e se é aplicável a taxa Selic, nos termos dos arts. 405 e 406 do CC.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido fixou a competência da Justiça estadual com base em peculiaridades fáticas, assentando tratar-se de controvérsia patrimonial entre empresas privadas, sem relação direta com tratado ou convenção internacional. A revisão desse entendimento demanda reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

6. É indevida a paralisação do processo por prazo superior ao legal para aguardar julgamento do Tribunal Marítimo; consoante art. 265, § 5º, do CPC/1973 (art. 313, § 4º, do CPC/2015), a suspensão por prejudicialidade externa não pode exceder 1 ano, devendo o feito prosseguir após o término do prazo.

7. As conclusões do Tribunal Marítimo são suscetíveis de reexame judicial, possuindo valor probatório quanto à matéria técnica de acidentes e fatos da navegação, sem vincular o Poder Judiciário.

8. Inexistiu cerceamento de defesa: o juiz, destinatário da prova (art. 130 do CPC/1973; art. 370 do CPC/2015), pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias e julgar antecipadamente quando o conjunto probatório é suficiente. A revisão das conclusões acerca da desnecessidade da prova requerida pela recorrente esbarra na Súmula 7/STJ.

9. A Convenção de Colisão de 1910 e o art. 749 do Código Comercial foram corretamente afastados, por não se tratar de abalroação entre navios, mas de acidente com navio atracado em operação portuária, sem culpa comum entre embarcações e sem presunções de culpa próprias daquele regime. A revisão da premissa de que não houve abalroação a atrair o Código Comercial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

10. O acórdão reconheceu a responsabilidade da recorrente, tanto sob o aspecto subjetivo (arts. 186 e 927 do CC) como sob o objetivo, pelo risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do CC), com comprovação do nexo causal e da negligência e imprudência dos prepostos, à luz de laudos oficiais e demais provas técnicas. A revisão dessas premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

11. O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Tema 136/STJ).

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial provido em parte.

Documento eletrônico VDA60045848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 202d287e-eba0-4d36-8d32-0f22ac4c7965

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 202d287e-eba0-4d36-8d32-0f22ac4c7965

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213581 - SP (2020/0093314-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA
OUTRO NOME	:	SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
		FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
		MARCIO BASTIGLIA - SP207559
		MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
RECORRIDO	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
		GABRIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP408627

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ACIDENTE DA NAVEGAÇÃO EM OPERAÇÃO PORTUÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E COMPETÊNCIA. CONVENÇÃO DE COLISÃO DE 1910 INAPLICÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO RISCO DA ATIVIDADE E COMPROVAÇÃO DE CULPA. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Ação de indenização por perdas e danos proposta por empresa exportadora contra armadora, em razão de acidente durante operação de embarque de soja, com colisão do navio em equipamentos portuários "Shiploaders n.ºs 12 e 13", resultando em inoperância dos equipamentos e prejuízos (danos emergentes e lucros cessantes). Sentença de procedência confirmada pelo Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. O acórdão de origem reconheceu, com base em laudos da Capitania dos Portos, registros de câmeras e pareceres técnicos, que as causas determinantes do evento foram amarração folgada e ordem de "máquinas adiante" em desproporção com a situação, estabelecendo nexo causal e dever de indenizar.

3. *O recurso*. Recurso especial interposto pela ré, alegando: incompetência da Justiça estadual; obrigatoriedade de suspensão do processo até decisão definitiva do Tribunal Marítimo; cerceamento de defesa; incidência da Convenção de Colisão de 1910 e do art. 749 do Código Comercial (responsabilidade subjetiva por abalroação); impossibilidade de responsabilização objetiva; e pedido para fixação dos juros de mora a partir da sentença, com aplicação da taxa Selic (arts. 405 e 406 do CC).

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a controvérsia atrai competência da Justiça Federal por suposta incidência de tratado ou convenção internacional, ou se subsiste a competência da Justiça estadual ante a natureza patrimonial e doméstica do litígio; (ii) saber se há obrigatoriedade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tribunal Marítimo, e se tal suspensão pode ultrapassar o prazo máximo legal; (iii) saber se houve cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado com base em conjunto probatório tido por suficiente; (iv) saber se se aplica ao caso a Convenção de Colisão de 1910 e o art. 749 do Código Comercial (abalroação entre navios) ou se o sinistro, por envolver navio atracado em operação, afasta tal regime; (v) saber se é cabível a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do CC), com a concomitante comprovação de culpa, e se é possível rever as conclusões sobre nexo causal e culpa na via especial; e (vi) saber se os juros de mora devem incidir a partir da sentença e se é aplicável a taxa Selic, nos termos dos arts. 405 e 406 do CC.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido fixou a competência da Justiça estadual com base em peculiaridades fáticas, assentando tratar-se de controvérsia patrimonial entre empresas privadas, sem relação direta com tratado ou convenção internacional. A revisão desse entendimento demanda reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

6. É indevida a paralisação do processo por prazo superior ao legal para aguardar julgamento do Tribunal Marítimo; consoante art. 265, § 5º, do CPC/1973 (art. 313, § 4º, do CPC/2015), a suspensão por prejudicialidade externa não pode exceder 1 ano, devendo o feito prosseguir após o término do prazo.

7. As conclusões do Tribunal Marítimo são suscetíveis de reexame judicial, possuindo valor probatório quanto à matéria técnica de acidentes e fatos da navegação, sem vincular o Poder Judiciário.

8. Inexistiu cerceamento de defesa: o juiz, destinatário da prova (art. 130 do CPC/1973; art. 370 do CPC/2015), pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias e julgar antecipadamente quando o conjunto probatório é suficiente. A revisão das conclusões acerca da desnecessidade da prova requerida pela recorrente esbarra na Súmula 7/STJ.

9. A Convenção de Colisão de 1910 e o art. 749 do Código Comercial foram corretamente afastados, por não se tratar de abalroação entre navios, mas de acidente com navio atracado em operação portuária, sem culpa comum entre embarcações e sem presunções de culpa próprias daquele regime. A revisão da premissa de que não houve abalroação a atrair o Código Comercial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

10. O acórdão reconheceu a responsabilidade da recorrente, tanto sob o aspecto subjetivo (arts. 186 e 927 do CC) como sob o objetivo, pelo risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do CC), com comprovação do nexo causal e da negligência e imprudência dos prepostos, à luz de laudos oficiais e demais provas técnicas. A revisão dessas premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

11. O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Tema 136/STJ).

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial provido em parte.

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos termos da seguinte ementa (fls. 1.693-1.694):

> APELAÇÃO – Ação de Indenização - Acidente quando do carregamento do navio Yusho Regulus, de propriedade e armado por Satsuma Shipping S/A. no 'Berço 38 do Porto de Santos' - Avarias nos equipamentos “Shiploaders” nºs 12 e 13. 01- Preliminares: Nulidades da Sentença: a- Incompetência absoluta da Justiça Estadual:
> a.1- Competência da Justiça Federal para apreciar causas envolvendo Tratado Internacional - Convenção de Colisão de 1910 - Acidente ocorrido em território nacional, envolvendo navio atracado e em operação de carregamento de soja Corredor de Exportação do Porto de Santos/SP - Questão de natureza nitidamente patrimonial, envolvendo empresas privadas, sem qualquer relação direta com Tratado ou Convenção Internacional a qualificar interesse da União - Teoria da tríplice identidade estabelecendo casos de jurisdição concorrente segundo qualidades atribuída a uma das partes (réu domiciliado no Brasil), ao pedido (obrigação a ser cumprida no país) ou à causa de pedir (relativa a fato ocorrido ou ato praticado em território nacional) - Dicção dos artigos 88, inc. III do CPC/1973 e 21, inc. III do CPC/2015
> - a.2- Ação na Justiça Federal objetivando limitar sua responsabilidade civil com base em Convenção Internacional - Liminar indeferida em Conflito de Competência pelo E. STJ, considerando que as ações indenizatórias foram julgadas no Juízo Estadual de Santos, o que impede a reunião dos processos por conexão e sinaliza a inexistência de risco de decisões conflitantes (Conflito de Competência nº 144.591 - SP).
> a.3- Afastamento.
> b- Obrigatoriedade da juntada da decisão final do Tribunal Marítimo - Suspensão do processo em harmonia com a regra do art. 313, inc. VII do CPC/2015 - Incidência na hipótese do mesmo regime jurídico dado pelos §§ 4º e 5º do aludido artigo - Processo que permaneceu suspenso por prazo superior a um ano - Pretendida suspensão afastada.
> c- Cerceamento de defesa - Inocorrência Embargos de declaração sem esclarecimentos sobre existência de prova de vídeo (pen drive - fls. 1207) relacionada com que os cabos de amarração não eram mantidos tesos - O Juiz não está obrigado a responder todos os pontos questionados nos embargos quando fundada a decisão em provas técnicas como na hipótese dos autos - Ademais, inexistente omissão a respeito antes as considerações da sentença - A

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF - RE n. 101.171.8-SP) - O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC/1973, art. 370 do CPC/2015) - As provas constantes dos autos permitiam o julgamento da lide - Teoria da causa madura. Preliminares rejeitadas.

d- Documentos relacionados com novas provas produzidas no Tribunal Marítimo - Possibilidade de análise dos documentos quando do mérito e com o conjunto probatório dos autos, posto que atendido o contraditório com oitiva da parte contrária.

02- Mérito:

2.1- Responsabilidade do réu - Objetiva pelo risco da atividade configurada - Ainda que assim não fosse a conclusão do Laudo Pericial Direto, elaborado na ocasião dos fatos pela Marinha do Brasil (Capitania dos Portos de São Paulo), aponta como causas determinantes do acidente: a- estar a embarcação com a amarração folgada, ocorrendo a ruptura dos cabos tributada à imprudência do Oficial encarregado da vigilância e de sua manutenção; b- ter o Comandante do navio, por negligência, ordenado máquinas adiante de forma desproporcional e dando causa a colisão - Culpa reconhecida - Documentos carreadas aos autos que não tiveram o condão de infirmar o bem elaborado Laudo Pericial da Capitania dos Portos, contemporâneo ao acidente, igualmente roborado por prova técnica de igual quilate - Manutenção da procedência das ações.

2.2- Incontroversos os fatos relacionados com a colisão do navio Yusho Regulus com os dois equipamentos do 'Berço 38 do Porto de Santos', os danos (lucros cessantes e danos emergentes) efetivamente experimentados pelas autoras, o nexo de causalidade, gerando o dever de indenizar - Culpa exclusiva da vítima não demonstrada - Adoção do princípio da reparação integral do dano o que afasta a tese da limitação da responsabilidade civil.

2.3- Indenização - Inicial contendo pedido certo e determinado, bem como genérico ligado às perdas e danos decorrentes do acidente - Reconhecimento da impossibilidade de mensuração total dos danos à época do acidente - Com base no que demonstrado nos autos correta a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao valor de todas as perdas e danos (lucros cessantes) e danos emergentes) efetivamente experimentados pelas autoras e decorrentes do acidente observada, por óbvio, eventual cota parte de cada interessado considerando as peculiaridades das atividades portuárias - Entretanto, para melhor balizar a fase de cumprimento de sentença, desde já determino: 2.3. a- Os danos nos equipamentos deverão ser

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

> apurados em liquidação por arbitramento, baseando-se a perícia técnica nos documentos existentes nos autos e percentuais de cada quotista; 2.3. b- as perdas e danos (lucros cessantes e danos emergentes) deverão ser apurados em liquidação por arbitramento, limitada a perícia técnica prevista na sentença aos elementos concretos existentes nos autos e respectivos percentuais, quando for o caso; 2.3. c- Perdas e danos diretamente ligadas aos fatos dos autos e até o momento impossibilitadas de mensuração, que poderão ser exigidas, mas, por meio de liquidação de sentença pelo procedimento comum (CPC/2015, art. 509, inc. II – no CPC/1973 – liquidação por artigos), assegurado o contraditório e a ampla defesa. Registre-se que aqui se deve apenas ater-se ao quantum relativo a fato novo ligado ao dano reconhecido na fase de conhecimento e decorrente do acidente que deu origem à presente ação. Em todas as hipóteses a correção monetária será contada a partir de valores corrigidos e apurados à data do Laudo, calculando-se a partir de então pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual os juros de mora de 1% ao mês serão devidos desde a data do acidente, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Danos de monta e culpa crassa a afastar a incidência das disposições do art. 944 do CC relacionadas com a redução equitativa da indenização por conta de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. 2.4- Pelos fundamentos expostos, ausentes omissões, contradições ou obscuridades na decisão guerreada - Pelas mesmas razões, não há que se falar em afronta ou contradição a textos constitucionais, legais ou entendimento jurisprudencial. 03- Decisão preservada, rejeitados pedidos principais e subsidiários. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.921-1.941).

No presente recurso especial, a recorrente SATSUMA SHIPPING S.A., empresa estrangeira, busca reformar o acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou desfavoravelmente a ação de indenização por perdas e danos movida por ACT EXPORTAÇÃO LTDA.

Aduz que a causa deveria ser julgada pela Justiça Federal, conforme o artigo 10, III, da Lei 5.010/1966, por envolver tratados internacionais, como a Convenção sobre Abalroação de Navios de 1910.

A recorrente defende que o processo deveria ter sido suspenso até a decisão do Tribunal Marítimo, conforme o artigo 313, VII, do CPC/2015, e que a sentença foi proferida indevidamente durante a suspensão.

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

A recorrente alega cerceamento de defesa, visto que não foi permitida a produção de provas essenciais para demonstrar a ausência de culpa no acidente de navegação, o que violaria o artigo 7° do CPC e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contesta a aplicação da responsabilidade objetiva do artigo 927, parágrafo único, do CC, alegando que a responsabilidade por abalroação é subjetiva, conforme o artigo 749 do Código Comercial e a Convenção de 1910.

Invoca a Convenção Internacional de Bruxelas de 1924 para limitar a responsabilidade civil ao valor do navio, frete e acessórios, contrariando o princípio da reparação integral adotado pelo acórdão.

Solicita que os juros de mora sejam contados a partir da sentença e que seja aplicada a taxa Selic, conforme os artigos 405 e 406 do CC.

Requer a anulação do acórdão, a remessa dos autos para a Justiça Federal, a reinstauração da fase probatória, e a aplicação de limitações de responsabilidade e redução equitativa da indenização.

Apresentadas as contrarrazões (fl. 1.945), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 2.048-2.050).

É, no essencial, o relatório.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 2.331).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por perdas e danos movida por ACT EXPORTAÇÃO LTDA. contra SATSUMA SHIPPING S.A.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento em favor da autora de uma indenização correspondente ao valor de todas as perdas (lucros cessantes) e os danos (danos emergentes) efetivamente causados à demandante em razão do acidente que envolveu o navio YUSHO REGULUS, durante operação de embarque de soja no aludido navio, atingindo os equipamentos portuários "Shiploaders nºs. 12 e 13", que ficaram totalmente inoperantes.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à competência, segundo o Tribunal *a quo*, o fato (acidente) ocorreu em território nacional, envolvendo o navio YUSHO REGULUS, atracado e em operação de carregamento de soja, e a discussão trata de questão de

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

natureza patrimonial, entre empresas privadas, sem qualquer relação direta com Tratado ou Convenção Internacional que atraia o interesse da União.

Aduz a Corte de origem que a Convenção de Colisão de 1910 não se amolda ao caso concreto, visto que não se assemelha com casos de responsabilidade entre navios em decorrência de 'abalroamento com ou mesmo sem colisão' e a responsabilidade entre navios culpados.

Ressalta, ainda, que "o outro navio indicado nem mesmo faz parte da lide, pelo que bem ressalvado na sentença o direito da ré, eventualmente, intentar ação regressiva contra os responsáveis pelo outro navio, na medida em que a ré, como adiante demonstrado, foi a causadora direta dos danos em relação à ora autora e também, nas respectivas proporções, às demais autoras das ações relacionadas ao acidente descrito na inicial" (fl. 1.707).

Observa-se que o Tribunal determinou a competência da justiça estadual com base no exame das peculiaridades fáticas da causa. Afastar o entendimento de que "a discussão trata de questão de natureza nitidamente patrimonial, envolvendo empresas privadas, sem qualquer relação direta com Tratado ou Convenção Internacional a qualificar interesse da União" (fl. 1.706), demanda evidente reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No tocante à alegada obrigatoriedade da suspensão do processo a fim de aguardar decisão final do Tribunal Marítimo, o acórdão foi proferido nos seguintes termos (fls. 1.710-1.711):

> Ressalto outrossim que não há que se falar em afronta direta ao art. 19 da Lei nº 2.180/1954. O processo administrativo em curso no Tribunal Marítimo tem sua análise adstrita a fato ou acidente da navegação, não tendo o condão de distorcer os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e a razoável duração do processo, em especial quando o Magistrado tem a seu dispor conjunto probatório confiável e de igual quilate.
> Ademais, no caso, o processo já ficou suspenso por prazo superior a um ano, devendo retomar as tramitações, sob pena de afrontar diretamente os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e duração razoável do processo, incidindo o mesmo regime jurídico dos §§ 4º e 5º, do art. 313 do vigente Código de Processo Civil.
> Registro, ainda, que em outros processos relacionados com o acidente aqui examinado, houve alegação de violação a autoridade de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido nos autos do Agravo de Instrumento que determinou a suspensão do processo até decisão definitiva do Tribunal Marítimo. Todavia a questão encontra-se superada, posto que resolvida com a improcedência das Reclamações oferecidas pela ré, respectivamente sob nºs 2250888-33.2015.8.26.000 e 2251188-92.2015.8.26.0000.

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com o entendimento prevalecente no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que, consoante o § 5º do art. 265, do CPC/73 (art. 313, § 4º, do CPC/2015), nos casos enumerados nas letras "a", "b" e "c" do inciso IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir o processo (AgRg no REsp 1.367.316/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/10/2013).

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO JUÍZO CRIMINAL - CORTE A QUO QUE SUSPENDEU A DEMANDA CÍVEL E CONDICIONOU SEU JULGAMENTO AO DESFECHO DO PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS.
> [...]
> 4. A suspensão do processo não pode superar 1 (um) ano, ainda que determinada com base no art. 110 do CPC, de modo que, ultrapassado esse prazo, pode o juiz apreciar a questão prejudicial, não se revestindo, essa análise, da força da coisa julgada material, nos termos do art. 469, inciso III, do CPC.
> 5. A jurisprudência do STJ possui orientação assente no sentido de que, nos termos do art. 265, §5º, do CPC, o processo não poderá ficar suspenso por mais de 1 (um) ano. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.198.068/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 20/2/2015.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FABRICANTE DE IATES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, B, DO CPC/73. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO EM ANDAMENTO PERANTE O TRIBUNAL MARÍTIMO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE AFASTADA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. PRAZO DE HÁ MUITO ULTRAPASSADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso (AgRg no Ag 759.908/PR, Primeira Turma, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/9/2006). É o caso.
3. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não infirmou, de forma fundamentada, que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento prevalecente no âmbito desta Corte Superior concernente ao art. 265 do CPC/73, bem como pelo patente excesso de tempo de suspensão na espécie - superior a 18 meses. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.
4. O acórdão recorrido vai de encontro com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de que consoante o § 5º do art. 265, nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo (AgRg no REsp 1.367.316/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/10/2013).
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.
6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
(AgInt no REsp n. 1.606.542/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 2/6/2017.)

Cumpre salientar, ainda, que, conforme há muito já foi decidido nesta Corte, as conclusões estabelecidas pelo Tribunal Marítimo são suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário, ainda que a decisão proferida pelo órgão administrativo, no que se refere à

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação, tenha valor probatório (REsp n. 811.769/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 12/3/2010).

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO TRIBUNAL MARÍTIMO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. DISSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STJ. DESNECESSIDADE DE REANÁLISE DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Verifica-se que a decisão monocrática combatida está de acordo com a jurisprudência desta Casa Superior, no sentido de que cabe ao Poder Judiciário verificar o acerto ou não das decisões do Tribunal Marítimo, cabendo sim reexame judicial, ainda que tenha que considerar o que fora decidido em âmbito administrativo como dotado de valor probatório.
> 2. Noutro ponto, verifica-se da mera leitura das razões de decidir que não há a necessidade de reanálise de fatos e provas, a incidir o óbice de admissibilidade do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, considerando que o decisum recorrido partiu das premissas fáticas elencadas no acórdão prolatado pelo tribunal de origem.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.456.206/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Nessas circunstâncias, sob qualquer prisma em que se examine a questão, especialmente pelo notório excesso de tempo de suspensão – superior a 12 meses –, não se justificaria a paralisação do processo por tempo ainda maior do que o transcorrido desde a decisão inicial de suspensão.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte maneira (fls. 1.711-1.712):

> De outra parte, nem se alegue cerceamento de defesa. Repita-se, o processo permaneceu suspenso por um longo período (superior a um ano) e quaisquer das partes poderiam ter formulado requerimentos de provas e/o diligências, sem contar com procedimentos incidentais a tanto destinados, muito especialmente em casos desta natureza, inclusive produção antecipada de provas. Houve total silêncio.
> Ademais, cediço que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa.
> A antecipação do julgamento é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

> convencimento do Magistrado (STF - RE n. 101.171.8-SP), o que sobejamente acontece no caso dos autos.
> Pondere-se que, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC/1973, art. 370 do CPC/2015).
> Ressalte-se, também, que as partes tiveram ampla possibilidade de se manifestar, apresentando inúmeros documentos e pareceres técnicos, além do robusto conjunto probatório já constante dos autos.
> Inegável que as provas coligidas permitiam e autorizavam o pronto julgamento da lide, aplicando-se, inclusive, a teoria da causa madura.

Assim, verifica-se que o acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória." (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Ademais, é cediço que a revisão das conclusões acerca da desnecessidade da prova requerida pela recorrente esbarra na Súmula 7/STJ. A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer, visando o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer.
>
> 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

3. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário

5. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer. Precedentes de ambas as Turmas que compõe a 2ª Seção do STJ.

6. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.345.199/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "O fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (AgInt no AREsp 1183668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJ 09/03/2018).

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

> 1.1. Ademais, de acordo a jurisprudência deste Tribunal Superior, em casos excepcionais, mitiga-se a exigência da assinatura das duas testemunhas no contrato celebrado, de modo a lhe ser conferida executividade, quando os termos do pactuado possam ser aferidos por outro meio idôneo. Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 1.2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência dos requisitos necessários para a validade do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas e o julgamento do mérito da demanda não configuram cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorreu na hipótese. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
>
> 3. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.929.197/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Alega o recorrente, ainda, que a responsabilidade por abalroação é subjetiva, conforme o artigo 749 do Código Comercial e a Convenção de 1910.

Contudo, o Tribunal firmou a responsabilidade da ré com base no conjunto probatório dos autos, composto por laudos da Capitania dos Portos, registros de câmeras e pareceres técnicos, reconhecendo como causas determinantes do evento a amarração folgada e a ordem de "máquinas adiante" pelo comandante, em desproporção com a situação, o que gerou a colisão com os shiploaders 12 e 13.

Nessa moldura fática, **o acórdão expressamente afastou a aplicação da Convenção de Colisão de 1910 por não se tratar de abalroamento entre navios**, mas de acidente com navio atracado em operação de carregamento, sem culpa comum entre

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

embarcações e sem presunção de culpa, ressaltando que "não houve abalroamento de navios" e que a Convenção "não se amolda ao caso concreto" (fls. 1.706-1.707; 1.933-1.934; 1.937).

O acórdão consignou, ainda, que "Não há que se falar em omissão quanto à aplicação das Convenções de Bruxelas de 1910 e de Bruxelas de 1924 […] Como evidenciado, o navio encontrava-se atracado no Porto, em operação de carregamento de soja e as causas principais do acidente foram que as amarras não se encontravam tesadas corretamente, a par da marcha à diante empreendida pelo Comandante, conforme conclusão dos Laudos Técnicos (Capitania dos Portos) […]" (fl. 1.937).

No mesmo sentido, registrou que, à luz da "lex loci delicti", a controvérsia é patrimonial e doméstica, não havendo relação direta com tratado internacional (fls. 1.706-1.707; 1.934).

Quanto ao artigo 749 do Código Comercial, sua incidência foi invocada como fundamento para responsabilidade subjetiva por abalroação, porém não acolhida pelo Tribunal, que adotou a responsabilidade objetiva "pelo risco da atividade configurada", com base no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, além de reconhecer a culpa apurada nos laudos oficiais, suficientes para manter o nexo causal e o dever de indenizar. Também foi afastada a tese de "abalroação sem contato" da Convenção de 1910 (arts. 6º e 13), por inexistirem, no quadro apurado, elementos de culpa concorrente entre navios ou presunções de culpa aplicáveis à espécie, reafirmando-se que o sinistro decorreu de conduta e condições operacionais do próprio navio da ré no berço de atracação.

Desse modo, a pretensão de afastar a premissa fática estabelecida no acórdão, de que não houve abalroamento de navios a atrair a incidência artigo 749 do Código Comercial, demanda o reexame das provas técnicas e audiovisuais já valoradas pelo Tribunal (laudos da Capitania, registros de câmeras, pareceres e documentos correlatos). Tal providência implica nova avaliação do acervo probatório, incompatível com a via estrita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegação de que se trata de responsabilidade subjetiva, o Tribunal de origem entendeu presentes "elementos suficientes a configurar a responsabilidade da ré, quer pelo aspecto subjetivo como objetivo nos termos dos artigos 186 e 927 e parágrafo único do Código Civil" (fl. 1.714).

Com relação à responsabilidade objetiva, o Tribunal assevera o seguinte (fls. 1.714-1.715):

> Por primeiro, considerando as especificidades do transporte marítimo, que reúnem características especialíssimas, cuida-se de hipótese de incidência da teoria da responsabilidade objetiva por conta do risco da atividade da ré.

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

> Nos exatos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, em risco para os direitos de outrem."
> Há que ser preservado o consagrado princípio da boa -fé objetiva, resguardado o equilíbrio contratual, sendo evidente a hipossuficiência técnica das autoras no que diz respeito ao controle e segurança do navio em operação portuária.

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, "ainda que se aplique a teoria da responsabilidade objetiva (Tema 707/STJ), o dever de indenizar não prescinde da demonstração do nexo de causalidade. Uma vez afastado este elemento pelas instâncias ordinárias, a discussão sobre a natureza da responsabilidade (objetiva ou subjetiva) torna-se inócua." [AgInt no AgInt no AREsp n. 2.581.043/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (desembargador convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.]

No caso, observa-se que o Tribunal de origem, mediante a análise das provas dos autos, reconheceu a negligência e imprudência dos responsáveis pela operação do navio de propriedade e armado pela ré, bem como o nexo causal entre a conduta da ré e o evento danoso. A propósito, cito:

> Porém, não é só. A ré, proprietária e armadora do navio, responde por todos os atos de seus prepostos, inclusive do Comandante do navio.
> Não obstante as colocações da apelante, a robusta prova existente nos autos, inclusive o Laudo Técnico da Capitania dos Portos (elaborado na ocasião dos fatos) aponta duas causas determinantes do acidente: a - defeito na amarração do navio (folgada), com a ruptura dos cabos tributada a imprudência do Segundo Oficial de Náutica Sr. Ye You na vigilância de sua manutenção; b - no fato de ter o Comandante do navio, Sr. Jiang Baoyan, por negligência, ordenado máquinas adiante de forma desproporcional, dando causa a colisão com os "Shiploaders" do Armazém 38 com velocidade em excesso para frente, deixando de adotar providência mais adequada.
> **Inegável a negligência e imprudência dos responsáveis pela operação do navio de propriedade e armado pela ré.**
> É o que se extrai do inteiro teor do Laudo Pericial Direto elaborado na ocasião dos fatos pela Marinha do Brasil (Capitania dos Portos de São Paulo), examinado de per si e em conjunto com prova técnica de igual quilate, consistente no minucioso Relatório da Encarregada do Inquérito

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

Primeiro -Tenente (RM2-T) Andréia Leal Ferro (Vide Laudo fls. 1383/1391 e 1951/1402).

Examinado aludido Laudo, com as respectivas especificações de cada Perito (fls. 1954/1970), verifica-se que o único dos 04 técnicos com opinião apartada (Cesar Crespo Marques) deixou claro que, ao contrário dos demais, não examinou as filmagens do acidente (fls. 150) por entender"... ser incompetente para analisa-las, não as tendo levado em consideração." - (Vide fls. 1383 e 1964, último parágrafo que antecede o item VII). Assim, prevaleceu a conclusão dos três outros, os quais examinaram as filmagens e atestaram ter observado: "... a movimentação de água na popa do navio, que foi para vante com velocidade." - (Vide fls. 1954, 1959 e 1969).

Como colocado, à evidência, a ré não estava impedida de juntar documentos de seu interesse durante o período em que suspenso o processo. Pareceres técnicos, inclusive relacionados com denúncia de praticagem, regulamentação de velocidade máxima pela COEDDESP para o tráfego de embarcações no canal do Porto de Santos, que seria insuficiente, além de parecer técnico relacionado à questão da interação entre navios, não só poderiam ser obtidos, mas, até mesmo, poderiam fazer parte de procedimento cautelar incidental durante a suspensão do processo. No entanto, apresentou documentos durante a tramitação do processo, passíveis de serem também analisados no conjunto probatório dos autos, uma vez que a parte contrária teve oportunidade de se manifestar. Forçoso reconhecer que novas provas produzidas no Tribunal Marítimo, inclusive as relacionadas com denúncia da praticagem do Porto de Santos e depoimentos do prático do navio Coal Hunter; relacionadas com distância entre osnavios, modelagem matemática através de simulações numéricas relativas aos cabos do Yusho Reglus que foram rompidos e interação hidrodinâmica do navio Coal Hunter; colocações de que o registrador de velocidades do navio comprova que sua ida adiante não foi por ordem de seu Comandante; bem assim aquelas relacionadas com provas de vídeo, não tiveram o condão de infirmar o bem elaborado Laudo Pericial da Capitania dos Portos, e contemporâneo ao acidente, que foi corroborado por prova técnica de igual quilate, consoante já colocado.

O mesmo se diga das colocações quanto à distância dos navios de 180 e alegada prova de 62,5 metros segundo se alega com colocações de testemunhas e informações de satélite, o mesmo se dizendo com relação à alegada interação hidrodinâmica das embarcações e colocações de que o registrador de velocidade a comprovar que a ida adiante do navia não foipor ordem de seu Comandante ou mesmo provas de vídeo.

Para tanto, nunca é demais mencionar, que o Laudo da Capitania dos Portos contou com ratificação do Parecer de fls. 1405/1481 subscrito por Domingo Miguel Espinosa Robles, Doutor em Ciências Náuticas e Comandante de

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

> Longo Curso, com análises específicas sobre as condições do cais e amarração; sequência dos acontecimentos; forças hidrodinâmicas; manobrabilidade; velocidade e distância de passagem; tráfego; amarração; atos do Comandante do navio da ré e do 2° Piloto de Náutica, considerados respectivamente como imprudentes e negligentes. Referido trabalho técnico chegou mesmo a considerar que havia outro navio ancorado no Berço 39, que não sofreu efeitos com a passagem de entrada e saída de navios no Porto de Santos, no mesmo dia e horário do acidente (Vide fls. 1467).
> O Laudo da Capitania dos Portos(fls. 1951/1970), as conclusões técnicas constantes do Relatório daquela Capitania(fls. 1392/1403), contendo o resumo dos depoimentos de inúmeras testemunhas e acareação, local da ocorrência, velocidade e distância entre os navios Coal Hunter e Yusho Regulus, a par do bem elaborado Parecer Técnico de fls. 1405/1481 do Doutor Espinosa Robles, são mais do que suficientes para o desfecho de procedência da ação, respondendo com superioridade os argumentos trazidos em Pareceres e documentos carreados aos autos pela ré.
> Por estas razões, de rigor a manutenção da procedência das ações. Neste contexto, incontroversa a ocorrência do acidente que resultou na colisão do navio Yusho Regulus com os dois equipamentos do 'Berço 38 do Porto de Santos'. **Demonstrados nos autos os danos (danos emergentes e lucros cessantes) efetivamente experimentados pelas autoras e o nexo de causalidade, de rigor o reconhecimento do dever de indenizar.**

Nesse contexto, rever tal compreensão, a fim de afastar o reconhecimento da negligência, da imprudência e do nexo causal, demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ

Por fim, solicita o recorrente que os juros de mora sejam contados a partir da sentença e que seja aplicada a taxa Selic, conforme os artigos 405 e 406 do CC. Neste aspecto, assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a taxa Selic, por englobar juros moratórios e correção monetária, deve ser aplicada nas condenações de natureza civil. A matéria, inclusive, foi objeto de Recurso Repetitivo, que culminou com a edição do Tema 1.368, que assim dispõe:

> O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

O julgado deixa claro que a taxa citada é, atualmente, a única em vigor para a mora nos pagamentos de impostos federais, conforme previsto em legislação, e os próprios bancos são vinculados à taxa Selic. Portanto, consolidou-se o entendimento que fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, no caso, a Selic, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte apenas para determinar que a atualização do débito e a compensação da mora sejam realizadas exclusivamente pela incidência da taxa Selic, a partir da data do evento danoso.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59482581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2026 14:05:20
Código de Controle do Documento: 1c546275-002a-40e7-9837-a09ff254dddf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.213.581 / SP

Número Registro: 2020/0093314-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
40073273720138260562

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA
OUTRO NOME	: SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
	FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
	MARCIO BASTIGLIA - SP207559
	MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
RECORRIDO	: ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
	GABRIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP408627

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA60021100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:29
Código de Controle do Documento: f2cef06e-1703-4bb4-b9f2-f3cbe6286349

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO, pela parte: OUTRO NOME: SATSUMA SHIPPING S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:29
Código de Controle do Documento: f2cef06e-1703-4bb4-b9f2-f3cbe6286349